



BARROS &
NOGUEIRA
ADVOGADOS

www.barrosenogueira.adv.br



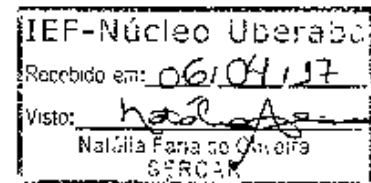
À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SUPRAM/TMAI

Ao Núcleo de Atos de Infração SISTEMA/SEMAD/SUPRAM TMAI
Praça Tubal Vilela, 03 Centro – Uberlândia/MG, CEP 38400-186

Recurso Administrativo

Auto de Infração n. 044.392/2011

Processo Administrativo 445541/17



INPA – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 23.524.952/0007-03, com sede na Rodovia BR 050, KM 168, Bairro, Distrito Industrial 2, no município de Uberaba – MG, vem, à presença de V.Sa., através do advogado *in fine* assinado (procuração já constante da defesa apresentada anteriormente), apresentar

– RECURSO ADMINISTRATIVO –

em face do Auto de Infração n. 044.392/2011, amparado pelo art. 5º, LV da CF/88, art. 16C da Lei Estadual n. 7.782/80 e art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/08, conforme os fatos e fundamentos adiante.

1 DA ESPÉCIE

Trata-se de recurso administrativo em matéria ambiental, direcionada à SUPRAM/TMAI – Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, com a

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep 38066-210



finalidade de excluir/minimizar a sanção, após apresentadas as situações de fato e de direito, tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa expresso no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1.988, na Lei Estadual n. 7.782/80 e no art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/08.

2 DA TEMPESTIVIDADE

O recurso encontra-se tempestivo, pois dentro do prazo de trinta dias a contar do recebimento da autuação. Como a notificação foi assinada em 07.Mar.2017, o prazo final é 06.Abr. 2017.

3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08

2

Nenhuma norma infralegal pode estabelecer regras de processo, cujo destinatário seja o particular. Essas regras devem vir expressas na Lei, em sentido formal, enquanto espécie normativa. A Constituição Federal de 1.988 deixa claro essa condição conforme os arts. 22 e 24.¹

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; () (grifos nossos)

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concomitantemente sobre: ();

XI – procedimentos em matéria processual (.) (grifos nossos)

¹ MORAES, Luis Carlos Silva de. *Multa ambiental: conflitos das autuações com a Constituição e a lei*. São Paulo, Atlas, 2009, p. 8.



Portanto, para fins de registro, consideração e, se for o caso, posterior ação judicial questionando o Decreto Estadual é que se faz menção desde já, ao abuso cometido à Constituição Federal de 1988.

4 DOS FATOS

O AUTUADO jamais teve intenção de desrespeitar quaisquer normas de operação e funcionamento. Fato claro, pois possui TODOS os documentos necessários e exigidos pelas autoridades administrativas Federais, Estaduais e Municipais (cópias de regularidade ambiental juntadas previamente na defesa)

A necessidade de se demonstrar, inequivocamente, a relevância da intervenção ambiental para fins de responsabilização (administrativa, civil ou penal) está expressa na própria Lei Estadual n. 7.772/80, como vemos.

3

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam

(-):

III - ocasionar danos relevantes a flora, a fauna e a qualquer recurso natural,

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico

(-): (gritos nossos)

Mesmo assim, não se busca, por essa via, justificar qualquer alteração ambiental pelo autuado, mas, pura e simplesmente, demonstrar que não há afronta as questões ambientais uma vez presente a regularidade da operação

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep. 38066-210



5 DOS DIREITOS

O relatório fatídico, escancarado anteriormente, remete-nos a exigir o cumprimento do que é de direito e dever da Administração Pública. Isto posto, reitera-se a nulidade do ato de infração uma vez os dados serem controvertidos e vazios legalmente, além de civados de vícios de prova, prejudicando o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

O Decreto Estadual n. 44.844/08 (art. 38) e a Lei do Processo Administrativo Estadual n. 14.184/02 evidenciam, consoante os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88), a necessidade de fundamentação da decisão, incluindo a justificativa de não acolhimento dos argumentos de teor da defesa administrativa. Pois, como recorrer do desconhecido? Qual a motivação do não acolhimento da defesa? Qual aporte técnico-científico-jurídico embasa a decisão para que o atuado possa requerer, em grau recursal, a modificação? afronta clara ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, passível de nulidade do procedimento administrativo que ora se requer

4

Decreto Estadual n. 44.844/08

Art. 38 – A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade. (grifos nossos)

A multa simples soa dissonante com a legislação, sem mesmo ter conhecimento pericial de qualquer hipótese de dano, apurando-se as consequências concretas que poderiam representar algum prejuízo, desconsiderando a insignificância ou bagatela amplamente abraçados pelos

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep. 38066-210



tribunais pátrios e ferindo, frontalmente, o art. 15 da Lei Estadual n.º 7.778/80, a seguir.

Art. 15 - As infrações as normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CÉRH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
 - II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
 - III - a situação econômica de infrator, no caso de multa;
 - IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
 - V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.
- () (gratos nossos)

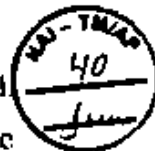
5

Ao contrário, só houve colaboração pelo AUTUADO na verificação da documentação, apresentação de dados e subsídios para que a fiscalização apurasse a regularidade e ausência de qualquer dano significativo ao meio ambiente ou ao ser humano.

O *poder de polícia* deve ser discricionário, não arbitrário. Deve observar limites como liberdade pessoal (§§ 5º e 6º do art. 153 da Constituição Federal), manifestação de pensamento e divulgação pela imprensa (§ 22 do artigo retrocitado), exercício das profissões (§ 23 do mesmo), liberdade ao comércio (art. 160), direitos políticos (art. 154), por exemplo. Está obrigado a observar o

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep. 38066-210



princípio da legalidade, dentre outros, estando sujeito ao controle jurisdicional. Como qualquer ato administrativo, o de polícia deve conter os requisitos de competência, finalidade, forma, necessidade, proporcionalidade, adequação e objeto.²

Não é possível ao administrador aplicar uma multa, máxima ou mínima, sem especificar claramente quais os critérios que se utilizou para se chegar a determinado valor. Não só as multas, mas toda e qualquer sanção administrativa deve pautar-se no princípio da proporcionalidade, que nada mais é do que um corolário do princípio da razoabilidade e finalidade que devem pautar os atos da Administração. Assim, a multa, ou qualquer sanção aplicada, deve ser adequada para alcançar o fim desejado pelo legislador. A sanção que se mostra exacerbada para a finalidade e de acordo com a infração praticada, configura desvio de poder, ato ilegal, motivo pelo qual está sujeito ao controle de sua legalidade pelo Poder Judiciário.³ A Lei n. 9.605/98, art. 72, §3º, realça o dolo ou a negligência, ficando claro o caráter subjetivo da responsabilidade administrativa, já sedimentado, em 2016, no entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Além disso, no mesmo dispositivo, determina que a multa simples deva ser aplicada somente após a advertência não cumprida, fato que não ocorreu. Portanto, nula a autuação

Conforme o art. 74 da Lei 9.605/1998, a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Cabe ao órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração, especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de

² BARROS, Wellington Pacheco. Curso de direito ambiental, 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 238.

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de direito ambiental: parte geral, 2ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 279.

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep. 38066-210



recurso ambiental objeto da infração, o que implica afirmar que a infração administrativa pode afetar mais de um recurso ambiental.⁴

O dano ambiental para merecer a coerção administrativa necessita produzir certa gravidade ao meio ambiente. Aqui, como no direito penal, a lesão ambiental de pequena gravidade caracteriza infração atípica e por isso mesmo não deve ser penalizada. Trata-se de aplicação do *princípio da insignificância*, de *lesão mínima* ou de *bagatela*.⁵

Ao incluir a razoabilidade como princípio a ser observado a lei pretende invalidar aqueles atos que, nos processos administrativos, apresentem incongruência entre o motivo e o objeto. A *proporcionalidade* é a exigência de uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado, posto que o Poder Público esteja impedido de exagerar na dose restritiva.⁶ O próprio Decreto Estadual n. 44.844/08, no seu artigo 81, evidencia esses parâmetros expressamente, com se segue:

7

Art. 81 Lavrado o auto de infração o mesmo será revisado pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo

Parágrafo único. Integra a revisão prevista do caput a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente autuante, no momento da lavratura do auto de infração (grifos nossos)

⁴ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de, *Difusos e Coletivos: direito ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 139 (Elementos do Direito, v. 151)

⁵ BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de direito ambiental*, 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 244.

⁶ SUGUIO, Lúcia. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 398

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep. 38066-210



A perícia de constatação realizada dentro de processo administrativo de apuração de infração ambiental é o elemento de controle democrático à evitar o excesso e/ou abuso de poder, servindo também como ato prévio de controle dos atos da Administração Pública. Ela está *encapsulada* pela noção do devido processo legal substantivo⁷. Com supedâneo na perícia, pode-se e será evidenciada a regularidade da atividade e a descabida medida repressora que nos afigura integralmente nula. Ainda, a diligência é adequada e urgente, nesse caso, ao controle dos atos pela Administração Pública, situação que nos faz a requerer.

Além do mais, o AUTUADO coloca-se a disposição para efetivação de Termo de Compromisso de Conduta, requerendo a suspensão da autuação, uma vez não reconhecidos pelo órgão ambiental competente os direitos evidenciados na defesa pela NULIDADE do auto de infração, com a finalidade de celeridade processual e amenização das perdas econômicas, como preconiza o art. 17 da Lei Estadual n. 7.782/80, colacionado adiante.

8

Art. 17 - A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semac ou suas entidades vinculadas obrigando-se a eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei. (grifos nossos)

⁷ MORAES, Luis Carlos Silva de. *Multa ambiental: conflitos das autuações com a Constituição e a lei*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 33.



Adotada essa medida (TAC), espera-se a suspensão da exigibilidade das multas consoante o dispositivo do Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu Art. 17, *capitulum* §1º

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração as normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso (grifos nossos)

Assinando o Termo de Compromisso de Conduta com o órgão ambiental competente, requer-se, de antemão, a diminuição de 50% (cinquenta por cento) mediante apresentação de cumprimento das medidas apontadas, tudo embasado no Decreto Estadual n. 44.844/08, art. 49, *inc.* III e §2º, como segue.

9

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos

():

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo

(-)

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep. 38066-210



§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser limitado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa. (grifos nossos)

Para constar da peça de defesa e, caso necessário, exaurir a esfera administrativa para se buscar o judiciário quanto à nulidade deste ato administrativo, é de se levantar a discordância desse procurador quanto à limitação em 30% da redução da multa, quando o Decreto Federal n. 99.274/90, em seu artigo 42, traz a possibilidade de reduzir em 90% (noventa por cento). Para que a legislação estadual imponha limites interiores aos federais, deve-se ressaltar as peculiaridades que exigem tal rigor em seu limite territorial, o evidenciando perante os demais Estados-membros. Conforme a transcrição do referido artigo, temos:

10

Art. 42. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpidas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento). (grifos nossos)

6 DOS PEDIDOS

Com base no exposto, o AUTUADO requer:



A – Seja considerado o endereço do AUTUADO, conforme expresso no preâmbulo desta peça, como válido para qualquer ato de notificação, comunicação e/ou intimação relacionado ao processo administrativo⁸;

B – Seja anulado o AI n. 044.392/2011 por todos os motivos de fato e embasamento jurídico proposto, principalmente pela regularidade de toda documentação administrativa e a falta de justificativa na notificação para apresentação do presente recurso, clara afronta ao contraditório e ampla defesa;

C – Em não entendendo pela nulidade do AI, seja constituída uma perícia/diligência por técnico legalmente habilitado para realizar o levantamento do suposto dano/irregularidade, assim como sua classificação;

D – Restando infrutíferos os pedidos anteriores, apresenta-se, como pedido alternativo, a composição através de Termo de Compromisso de Conduta e a suspensão à infração imposta em convergência ao Art 47, *caput* e §1º, do Decreto Estadual nº 44 844/08⁹;

E – Atendendo à realização do TAC, requer a redução em 90% de valor da multa, levando-se em conta o Decreto Federal n 99 274/90, art 42 ou, em não entendendo pela sua aplicação, em 50% do valor da multa de acordo com o Regulamento Estadual, desde que cumpridas as obrigações impostas pela SUPRAM TMA/UF;

⁸ Decreto Estadual nº 44 844/08, Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

⁹ Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso esgota a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não tendo efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SUPRAM e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* deste art. será requerido e o prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

+ 55 34 3313 6387

Rua José Gustavo de Carvalho, n. 80
Bairro Jardim São Bento / Uberaba-MG
Cep. 38066-210

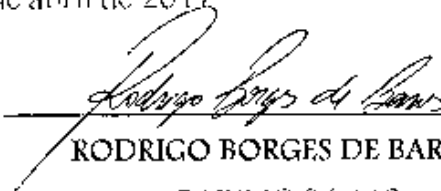


F – Protesta por todo tipo de prova reconhecida pelo direito

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Uberaba-MG, 06 de abril de 2017.


RODRIGO BORGES DE BARROS

OAB/MG 94 446



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
 INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Recebido 07/03/2017



OFÍCIO Nº 68-17 NAI

UBERLÂNDIA, segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017

Ref.: Juízo de Auto de Infração

Prezado(a) Senhor(a),

A(D) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, examinou o Processo Administrativo nº 145541/17, relativo ao Auto de Infração nº 44382-1/2017 e decidiu:

Julgar improcedente a defesa apresentada e manter a penalidade de multa simples, com alteração do valor para R\$21.071,71 (vinte e quatro mil e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme a correção dos valores com base na UFEMG de 2011, devendo ainda o valor ser corrigido monetariamente a partir da data da autuação, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data do vencimento, conforme determina o §3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com: o(a) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM, no telefone (34) 3088-6400.

Atenciosamente,

Funcionário Responsável

A(o) Senhora: Inoa - Indústria de Embalagens Santana S/a
 Rodovia Br-050, Km 168, S/n Distrito Industrial 7
 UBERABA/MG
 CEP. 38064-750
 CPF/CNPJ- 23.524.952/0007-03

Victor Otávio Riosseca Martins
 Gestor Ambiental SEMAD/MAE
 INSP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

TÍTULO DE IDENTIFICAÇÃO
1. INSERIR DE JORNAL
2. INTER. PROD. RURAL
3. OUTROS
4. CP
5. OUTROS
6. REVENHA

TÍTULO 3 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 23.524.952/0007-03

CÓDIGO MUNICÍPIO PARA PRODUTOS RURAIS E SERVIÇOS

Razão - Indústria de Embalagens Santana S/A

MUNICÍPIO DE UBERABA

Endereço - Rodovia Br 050, Km 108, S/n

VALOR DO PIS/SPENCIS 2011

Cidade - UBERABA

CNPJ 0200384559847



ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração nº 44392- Serje, 2011, processo número : 145541/17
Parcela 01/01

Valor da Parcela : 38.423,98
Valor de Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor TOTAL : 38.423,98

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digital.

Linha digital do código de barras 85680000384 5 23980213170 0 40712020038 8 45598470209 8

AUTENT. CALAM



85680000384 5 23980213170 0 40712020038 8 45598470209 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

TÍTULO DE IDENTIFICAÇÃO
1. INSERIR DE JORNAL
2. INTER. PROD. RURAL
3. OUTROS
4. CP
5. OUTROS
6. REVENHA

TÍTULO 3 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 23.524.952/0007-03

CÓDIGO MUNICÍPIO PARA PRODUTOS RURAIS E SERVIÇOS

Razão - Indústria de Embalagens Santana S/A

MUNICÍPIO DE UBERABA

Endereço - Rodovia Br 050, Km 108, S/n

VALOR DO PIS/SPENCIS 2011

Cidade - UBERABA

CNPJ 0200384559847

ESTADO DE MINAS GERAIS

VALOR R\$

VALOR R\$

VALOR R\$



Recibo 07/03/2017



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AR

UBERLANDIA
06 MAR 2017

CETAS
RUA SERRA BRANCA, 1000
SEMPRO - TM
CORREIOS

MI - TMAD
49
JACK

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
RODDVIA BR 050, KM 168, 2
DISTRITO INDUSTRIAL
38064-750, UBERABA - MG

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
IR 21440706 h BH

N. Apoio
Rua Jamil
018 - B
Fone

NUCLEO DE MOTOS PULVERIZADOR
SISTEMA SENAR/COOPERATIVAS
PRACA TUBAL VIEIRA S/N
CENTRO - UBERLANDIA - MG
38400-186

BEIRO
Uberlândia/MG